



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6152934/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de abril de 2020.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020 – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 4.353.505/0001-90, aos 23 dias de abril de 2020, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2020 (documento SEI 6121580).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no Art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que seja feita a retificação do Edital para o Item 4 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, do Anexo I, alterando a redação da descrição, permitindo a utilização de outra tecnologia que não a fluorescência, alegando que isso não invalidará a finalidade principal do produto e, afirma que a descrição está exatamente igual a de determinadas marcas.

IV – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com

a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De início, cabe registrar na íntegra as razões da impugnante, como se lê:

"O produto indicador biológico de leitura rápida é um dispositivo usado para a monitorização e avaliação dos ciclos de esterilização em autoclaves a vapor, por meio de preparações padronizadas de esporos bacterianos comprovadamente resistentes ao método a que se propõe monitorar. A antecipação de resultado deve fornecer pelo menos a mesma informação de esterilidade que um indicador biológico após 7 dias de incubação de acordo com a EN ISO 11138-1 e -3.

Neste item observamos a presença da exigência da leitura antecipada pelo método de fluorescência. A característica solicitada limita a participação de algumas marcas, pois outras ampolas que não detenham tal tecnologia também cumprirão sua finalidade utilizando-se de suas próprias características.

O produto da impugnante tem como tecnologia similar a presença de um IQ tipo 5 interno por onde o vapor deve penetrar e passar calibrado com o dobro do tempo necessário para negatização segura de esporos, desta forma trazendo a leitura antecipada do resultado.

Cabe ressaltar que a RDC nº15, de 15 de março de 2012, determina que implantáveis sejam liberados após resposta final do IB. Se interpretarmos leitura final como resposta microbiológica como crescimento de esporos para que ocorra uma possível mudança de cor no meio de cultura, então todos os fabricantes deverão aguardar mais de 24 horas, pois não há como antecipar o crescimento microbiológico. Por outro

lado, se interpretarmos a leitura final como resposta segura de que não há microrganismos vivos, e que a liberação do produto é confiável devemos avaliar a metodologia oferecida por cada fabricante.

É notório, portanto, que a utilização de outra tecnologia que não a fluorescência, não invalidará a finalidade principal do produto, motivo pelo qual, o descritivo técnico presente no edital deve ser modificado de forma a permitir que empresas que detenham produtos de qualidade e capazes de suprir as necessidades do a adquirente possam participar da disputa."

A impugnante faz referência às penalidades previstas na legislação com o intuito de intimidação, acusando de Administração de direcionamento no Certame, conforme se lê:

"Assim, tendo em vista que a lei 8666/93 expedida pelo poder legislativo caracteriza que o Produto da área adquirido atenda as especificações necessárias para uma funcionalidade aberta deste certame, forçosa a conclusão de que a administração Pública intenciona limitar o uso de produto e serviços em a favorecer marca de fornecedor em direito privado, assim como aquele que o comercializa, nos termos da legislação penal, devem ser penalizados nos termos da lei.

Deve-se concluir, portanto, que não pode o Poder Público adquirir produtos restritos a uma marca ou fabricante ou distribuidor específico, tido o processo licitatório como adulterados e frustrado pela competitividade, ou seja, àqueles que não possuem conivência a esses fatores estarão sob pena de ser futuramente responsabilizados pela comercialização e utilização desses produtos tidos como beneficiados ilicitamente no certame.

Diante do exposto, parece única a conclusão no sentido de que, para comercialização de produtos para esterilização, seja imprescindível não exigir a tecnologia específica de reação do produto em ação as condições ambientais, os quais portanto, desde que o efeito seja o mesmo a tecnologia deverá ser desprezada e aos administradores deste respeitado certamente deve ser alterada a descrição do item como item de qualificação técnica neutro na fase de habilitação de licitações conforme previsão legal acima interposta."

Se bem que, o Edital não está exigindo algo "como item de qualificação técnica neutro na fase de habilitação de licitações".

Com a finalidade de embasamento técnico, o Pregoeiro solicitou análise do caso à Área de Cadastro de Materiais através do Memorando SEI 6121824. Em resposta, recebemos o Memorando SEI 6145412 do qual colhe-se o seguinte:

*"Em atendimento ao Memorando SEI 6121824, que solicita análise quanto a impugnação da empresa **ROTA SUL HOSPITALAR LTDA EPP** apresentado ao **Pregão***

Eletrônico 096/2020, seguem as considerações desta unidade:

Em síntese, a impugnante solicita alteração na descrição técnica do Item 4 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, permitindo a participação de produtos que não utilizem o método de fluorescência;

Na análise da solicitação, verifica-se que a empresa indicou que possui produto com tecnologia similar, porém, não anexou documentação do produto, o que aumentou o prazo para análise, visto que esta unidade necessitou da realização de pesquisa na internet;

Em relação as insinuações de que esta secretaria teria preferência por marcas, não procede, visto que verificamos mais de uma marca que atende ao descritivo constante no edital;

Quanto a descrição sugerida pela empresa, verifica-se que esta tem o intuito não só de permitir a participação de empresas que utilizam a leitura química, mas também, restringir a participação de produtos que utilizam a tecnologia de fluorescência, que é padronizada nesta secretaria e vem apresentando desempenho adequado às nossas necessidades;

Expomos que na busca na legislação e na literatura para análise das tecnologias, não identificamos nenhum apontamento que desautorize o uso dos testes com leitura química, apesar de não encontramos nenhum produto com o uso da leitura química que atenda o prazo exigido de 1 (uma) hora; a dúvida da existência de tal produto não pode ser um impedimento na realização do processo licitatório com o maior número possível de licitantes. Sendo assim, caso sejam ofertados produtos com leitura química que atendam as exigências desta Secretaria, de que o produto obtenha a resposta no prazo de 1 (uma) hora, será admitido o item com tal tecnologia. Frente ao exposto, em atendimento ao princípio da economicidade e com o intuito de ampliação da concorrência para o presente processo, solicitamos publicação de errata para alteração no descritivo do item 4, conforme segue:

25009 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH- AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO RÁPIDO, CONTENDO ESPOROS DO GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS, COM TECNOLOGIA DE LEITURA **POR FLUORESCÊNCIA OU QUÍMICA, COM RESPOSTA FINAL EM ATÉ 01 (UMA) HORA. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA**

AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO E VALIDADE. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA COMPATÍVEL EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA CALIBRACAO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUIDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERISTICAS).

Por fim, ao analisarmos o processo, verificamos ainda a ausência da necessidade de apresentação de prospecto; sendo assim, com o intuito de garantir a aquisição de itens que atendam as necessidades desta Administração Pública, solicitamos a sua inclusão (...)"

Em relação ao mérito, colhe-se da **descrição do item do Edital:**

911896 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH, CONTENDO ESPOROS DO GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS, COM TECNOLOGIA DE LEITURA POR FLUORESCENCIA, COM RESPOSTA FINAL DE 01 (UMA) HORA. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA CALIBRACAO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUIDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERISTICAS).

Colhe-se também da **descrição sugerida pela impugnante:**

AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO PARA AUTOCLAVE A VAPOR DO TIPO CONTIDO DE LEITURA RÁPIDA, COM ANTECIPACAO DE RESULTADO POR LEITURA QUÍMICA DE NO MÁXIMO 1 (UMA) HORA. COMPOSTO POR UMA TIRA DE PAPEL CONTENDO UMA POPULACGÃO MICROBIANA MÍNIMA DE 100.000 (CEM MIL) ESPOROS SECOS E CALIBRADOS DE GEOBACILUS STEAROTHERMOPHILUS. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICACAO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, ROTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICACAO, PROCEDENCIA E VALIDADE. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA CALIBRACAO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUIDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERISTICAS).

Assim, com a finalidade de ampliar a concorrência a equipe técnica fez a seguinte alteração do item conforme se lê:

25009 - AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO FLASH- AMPOLA DE INDICADOR BIOLÓGICO DE TERCEIRA GERAÇÃO PARA CICLO RÁPIDO, CONTENDO ESPOROS DO *GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS*, COM TECNOLOGIA DE LEITURA POR FLUORESCÊNCIA OU QUÍMICA, COM RESPOSTA FINAL EM ATÉ 01 (UMA) HORA. ACONDICIONADA EM UMA AMPOLA PLÁSTICA ETIQUETADA PARA IDENTIFICAÇÃO, CONTENDO UMA AMPOLA DE VIDRO COM CALDO NUTRIENTE, RÓTULO EXTERNO CONSTANDO LOTE, FABRICAÇÃO E VALIDADE. DEVERA SER FORNECIDO INCUBADORA COMPATÍVEL EM REGIME DE COMODATO PARA LEITURA, DEVENDO A MESMA SER CALIBRADA E CERTIFICADA A CADA 06 (SEIS) MESES. (QUANDO ENCAMINHADO PARA CALIBRACAO A INCUBADORA DEVERA SER IMEDIATAMENTE SUBSTITUIDA POR EQUIPAMENTO RESERVA COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS.

Nesse diapasão, demonstra-se não se tratar de descritivo excessivamente restritivo e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes. Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado na demanda pertinente, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Rota Sul Hospitalar Ltda EPP**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterado item do Anexo I do Edital atacado, mediante publicação de Errata.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria 07/2020/SMS/HMSJ



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 28/04/2020, às 15:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/04/2020, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 28/04/2020, às 16:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6152934** e o código CRC **9AEF63F0**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.007142-7

6152934v3